

## VOTO № 119/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

Recorrente: IPÊ PAPÉIS EIRELI-EPP
Processo nº 25351.900562/2018-33
Expediente de recurso: SEI 0974372
Coordenação Julgadora: CPROC/GGREC

Item **3.2.10.1** da ROP 13/2020

Descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2017. Recurso Administrativo. Situação financeira da empresa comprometida em razão da pandemia. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Relator: Alessandra Bastos Soares

## 1. **RELATÓRIO E ANÁLISE**

- 1. Cuida-se de recurso administrativo em segunda instância, interposto pela empresa IPE PAPÉIS EIRELI EPP, em face de decisão da Gerência-Geral de Recursos GGREC que deu parcial provimento ao recurso SEI nº 0710031, durante a Sessão de Julgamento Ordinária nº 06, ocorrida no dia 12/02/2020, sob os fundamentos do Voto nº 09/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.
- 2. Ocorre que em decorrência da decisão de primeira instância, a recorrente havia sido sancionada com a penalidade de impedimento de licitar com a União por 02 (dois) meses e multa no valor de R\$ 11.832,08 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos). Contudo, a decisão de segunda instância, proferida pela GGREC, minorou a penalidade imposta à empresa, aplicando-lhe as sanções de impedimento de licitar com a união por 01 (um) mês e redução da multa à metade, ou seja, para o valor de R\$ 5.916,04 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e quatro centavos).
- 3. A penalidade aplicada decorreu de conduta violadora por parte da recorrente, por não ter encaminhado a proposta de preço do item 23-Papel A4 do Edital, para o qual havia sido classificada provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 27/2017 (SEI 0098080). Destaca-se que o objeto do pregão foi a aquisição de materiais de consumo, classificados como bens comuns, a fim de suprir o estoque do Almoxarifado para atendimentos às gerências da Anvisa, na modalidade Sistema de registro de Preços, com vigência de 12 (doze) meses.

- 4. Agora, em última instância recursal, a empresa se insurge contra a aplicação da multa no valor de R\$ 5.916,04 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e quatro centavos), requerendo que "de forma excepcional" a multa seja desconsiderada, ou parcelada, em razão da pandemia e a sua já fragilizada situação financeira e, ainda, seu já enxuto quadro de funcionários e atividades.
- 5. Ocorre que o novo pleito da Recorrente não pode ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no **VOTO Nº 9/2020/SEI/CPROC/GGREC,** SEI 0906853, que subsidiou o Aresto n° 1.344, de 13/02/2020, publicado em 14/02/2020.
- 6. Quanto à possibilidade de parcelamento, não há previsão legal para tal quando se trata de multa aplicada em face de conduta relacionada à Lei nº 8.666/93; e, ainda, há de se ponderar o fato de que não assiste ao agente público agir com discricionariedade **fora** dos limites que lhe permite a lei.
- 7. Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, **DECLARO** que **MANTENHO** a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- 8. Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual **passam as razões das decisões anteriores**, sobretudo aquelas descritas na Decisão de NÃO RETRATAÇÃO, veiculadas por meio do DESPACHO Nº 109/2020/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, **a integrar, absolutamente, este ato**.

## 2. **VOTO**

9. Pelo exposto, e adotando os fundamentos já mencionados, voto por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**.

## **ALESSANDRA BASTOS SOARES**

Diretora da Diretoria Segunda



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares**, **Diretora**, em 04/08/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 1084859 e o código CRC 731A2AD2.

**Referência:** Processo nº 25351.900562/2018-33 SEI nº 1084859